



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.083 - SP (2008/0213102-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE OLIVEIRA LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, pedido que se pressupõe incluído na arguição de inexistência de conduta culposa. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.083 - SP (2008/0213102-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Nossa Caixa S.A., sucedido pelo Banco do Brasil S.A., interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 211/213, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, ao questionamento sobre a existência de dano moral decorrente da inscrição em cadastro de devedores inadimplentes.

O agravante sustenta, em síntese, que o decisório viola os arts. 333, I, do CPC e 186, 403, 884 e 927 do Código Civil, que foram implicitamente prequestionados, o que não implica o reexame dos elementos probatórios dos autos, pois a discussão é exatamente a ausência da comprovação dos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.083 - SP (2008/0213102-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois efetivamente a matéria em debate enfrenta o óbice sumular do verbete 7-STJ, conforme se pode claramente depreender do julgado estadual, cuja ementa não deixa dúvidas a esse respeito (fl. 172):

"AGRAVO RETIDO - TUTELA ANTECIPATÓRIA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 461, *CAPUT* E §§, DO CPC - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE - VALOR IMPOSTO DE FORMA ADEQUADA PARA O FIM DE OUTORGAR EFETIVIDADE À TUTELA CONCEDIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO - DANO *IN RE IPSA* - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO - ART. 14 DO CDC. O Banco tinha o efetivo conhecimento do pagamento realizado pela autora, pois, o mesmo foi efetuado perante caixa de sua agência e em data anterior à originalmente prevista para pagamento, de modo que o cheque pré-datado emitido e vinculado contratualmente para quitação da referida parcela não poderia ter sido apresentado para pagamento. Devolução do cheque por ausência de fundos que decorre do ato, irregularmente, promovido pelo Banco apelante. Condenação mantida. Recurso não provido."

Contrariamente aos argumentos deduzidos no agravo regimental, o julgado recorrido analisa diversos elementos documentais presentes nos autos (fls. 174/178), não obstante conclua, em harmonia com o entendimento do STJ no particular, que o dano moral específico prescinde de demonstração. Nesse sentido, dentre inúmeros outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 2.5.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se revela admissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sobretudo quando não há indicação de dispositivos de lei federal tido por violados. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.366.890/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 5.10.2011)

Disso resulta que os R\$ 2.000,00 reais a que condenada em ressarcimento a instituição financeira na sentença foram mantidos pelo Tribunal local (fl. 172), valor que não se afigura exorbitante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0213102-2

AgRg no
Ag 1.102.083 / SP

Números Origem: 70650125 7065012501

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : SOLANGE OLIVEIRA LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE OLIVEIRA LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.